

15-3-68

TERCEIRA TURMA

CORA

1114

REQUISIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 15.097 - SÃO PAULO

IMPETRANTE : JOAQUIM RAMONENHO

PACIENTE : ANTONIO MARCO VILIRA

00728030
03490450
00971000
00000100

REQUISIÇÃO: - Crime continuado. Prescri-
ção. Precedente do S.T.F. (HC 13.183 -
RTS 39/309). Habeas Corpus concedido.

A C Ó R D I O

Vistos, etc.

Acorda a Terceira Turma do Supremo Tri-
bunal Federal, por decisão unânime, conceder a ordem,
de acordo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 15 março 1968

GONCALVES DE OLIVEIRA - Presidente e
Relator.

15-3-63

TERCEIRA TURMA

CORA

1115

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 15.097 - SÃO PAULO

RELATOR : O SR. MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA
 IMPETRANTE : JOAQUIM BARONGENO
 PACIENTE : ANTERO ARAÚJO VIEIRA

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA -
 O ilustre advogado Joaquim Barongeno impetra ao Supremo Tribunal Federal uma ordem de habeas corpus em favor de Antero Araújo Vieira. Pretende que se reconheça a extinção da punibilidade pela prescrição pela pena em concreto.

O paciente fôra absolvido em primeira instância. Fôra denunciado em 4.4.1963, incurso no art 155 do Código Penal, e foi condenado neste artigo, combinado com o 51, § 2º, do mesmo Código, isto é, crime continuado.

A pena imposta foi de dois anos e 4 meses de reclusão. Entre a data da denúncia, 4-4-1963, e a condenação (porque ele foi absolvido em primeira instância) medeia tempo superior a 4 anos, porque a con

00728030
 03490450
 00972000
 00000230

HC nº 45.097 - AP

1116

2

denação se verificou em 5-6-1967.

Aqui interfere a questão de não se considerar como condenação, para fins de prescrição pela pena em concreto, a parcela de 4 meses de reclusão, resultante do reconhecimento do delito continuado.

Foram solicitadas informações e o Tribunal de Alçada de S. Paulo as prestou, pelo seu Presidente, eminente Juiz Manoel Pedro Pimentel.

Diz S. Exa. nas suas informações: (f.11)

" Pareco-nos que assiste razão ao nobre impetrante. A pena de 2 anos e 4 meses de reclusão imposta ao paciente atingiu esse "quantum" por força do acréscimo devido à continuação delituosa que, conforme reitera a jurisprudência, inclusive desse Exceiso Pretório, não é levado em conta para o cálculo do lapso prescricional. Assim sendo, a pena de 2 anos foi considerada pena-base, e sobre ela incidiu o aumento de 4 meses, por força do artigo 51, § 2º, do Código Penal. Ora, excluído o aumento de 4 meses, resta considerar, para efeito de prescrição, a pena de 2 anos de reclusão, e que prescrevem 4 anos, lapso de tempo que foi ultrapassado entre a data do recebimento da denúncia e o venerando acórdão".

É o relatório.

HC nº 45.097 - SP

1117

3

V O T O

O SR. MINISTRO GORÇAINES DE OLIVEIRA (Presidente e Relator) - Meu voto é pela concessão da ordem. Efetivamente, o Supremo Tribunal Federal julgou várias vezes, em processos oriundos de S. Paulo, que esse aumento de crime continuado não é levado em conta na condenação, para fins de estabelecer-se a prescrição pela pena em concreto. (HC-43.185 - RJ 38/309). O egrégio Ministro Pedro Chaves pronunciou notável voto a respeito dessa questão.

A propósito, também o Professor José Frederico Marques redigiu brilhante e substancioso memorial, que foi distribuído aos Ministros deste Tribunal, no qual mostra que assim deverá ser em realidade, porque, se houverem processos em várias Varas Criminais, a pena seria de 2 anos em cada um daqueles casos, e, então, ocorreria a prescrição de todas as ações penais nas várias Varas Criminais. O fato de se juntarem todas acusações num processo tem sobretudo em vista a defesa do acusado e isso não poderia prejudicá-lo.

Impressionou-me essa circunstância. Após dúvidas, inclinei-me também, por essa diretiva ju-

00728030
03490450
00973000
01730390

HC nº 45.097 - SP

1118 4

jurisprudencial, sendo de relevo assinalar que naquelas
casos, o Promotor não recorria para o Tribunal. Era a
acusação que inaproveitava, então, a extinção de punibili-
dade. Aqui, nem se pode falar em interrupção da pres-
crição pelo recurso, pois, a sentença de primeira ins-
tância foi absolutória.

Com estas considerações, concedo a or-
dem.

15.3.68

Elizabeth

TERCEIRA TURMA

1119

HABER CONHEC Nº 42.097 - SÃO PAULO

V O T O

O SR. MINISTRO CARLOS TORRES FLEISS - Sr.

Presidente, estou de acordo com V. Exa.

Relatei, em certa época, em aceitar esta orientação. No entanto, refletindo melhor, especialmente no caso vertente, em que a condenação foi em 2ª. Instância, não tenho dúvida em entender que a condenação está prescrita.

00728030
03490450
00973010
01640450

1120

15.3.1968

jrt.

TERCEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 45.097 - SÃO PAULO

Y O T O

O SR. MINISTRO BLOY DA ROCHA: - Sr. Presidente, tive ocasião de, na Turma e no Pleno, sustentar ponto de vista contrário ao do voto de V. Exa. Discutida, largamente, a tese, no Pleno - RHC 43.740, de 9.11.1966, R.T.J. 41/345-353 -, prevaleceu a orientação anterior, de que não se conta, para efeito de prescrição, o aumento de pena, decorrente da continuação do crime. Com ressalva de meu entendimento, cedo à jurisprudência dominante do Tribunal. De acordo com V. Exa., concedo a ordem.

* * * * *

00728030
03490450
00973020
01150520

Extrato da Ata

00728030
03490450
00974000
00000600

HC 45.097. - SP - Rel., Min. Gonçalves de Oliveira.
Imp. Joaquim Barongens. Pto. Antero Araújo Vieira.
Decisão: Concedida a ordem. Unânime. 3ª T., em 15.3.68.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presen-
tes os Srs. Ministros Hermes Lima, Eloy da Rocha, Amador Santos
e Thompson Flores, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral
da República, substituto.

Alberto Veronese Aguiar
Alberto Veronese Aguiar, Secretário.